

PROJETO DE LEI N.º 1.222, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o caput do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências, para estabelecer nova taxa de juros de remuneração dos depósitos vinculados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4566/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.	Os de	epósitos efetu	ıados	nas con	tas vi	nculadas se	rão	
corrigidos monetariamente com base nos mesmos parâmetros								
fixados	para	atualização	dos	saldos	dos	depósitos	de	
poupança e capitalizarão juros de (seis) por cento ao ano, ou								
(0,5) cin	co déc	imos mensais	S.					
						,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para alteração do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tem como objetivo permitir uma remuneração mais condizente e justa para os depósitos do FGTS – a principal garantia dos trabalhadores brasileiros em caso de perda de seus empregos -, situação corriqueira em países como o Brasil.

De acordo com as entidades que defendem os interesses dos trabalhadores e outras como o Instituto FGTS Fácil, o saldo das contas vinculadas do FGTS vem acumulando perdas crescentes, desde que passou a ser corrigido pela TR em 1990. Segundo o mencionado Instituto, os prejuízos ao Fundo somente no período de 2002 a 2010, se considerarmos o IPCA, por exemplo, estariam reduzindo os ganhos de correção em mais de trinta por cento, um percentual considerável, para uma economia como a brasileira, que desde meados dos anos 1990, vem se estabilizando.

Há anos, tramitam no Congresso Nacional, Projetos de Leis buscando melhorar a remuneração dos depósitos do FGTS, sem que encontrem apoio

suficiente para serem aprovados, haja vista, principalmente, a preocupação demonstrada junto aos parlamentares por representantes do Conselho Curador e do governo quanto a aspectos, como a vinculação que existe da taxa de remuneração com as taxas exigidas para aplicação dos recursos do Fundo em financiamentos habitacionais.

Cremos, todavia, que esse gargalo pode ser resolvido pela própria operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal, de modo que os trabalhadores e trabalhadoras - legítimos detentores das contas vinculadas – possam, senão recuperar todas as perdas impostas ao longo dos anos, ao menos a partir da aprovação do presente Projeto de Lei, ter a possibilidade de auferir rentabilidade mais compatível com a média da rentabilidade verificada em aplicações conservadoras no mercado financeiro nacional.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2011.

Deputado RUBENS BUENO PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.
- § 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

- § 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subseqüente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.
- § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:
- I 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.
- § 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
- Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.
- § 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.
- § 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.
- § 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito
retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

FIM DO DOCUMENTO